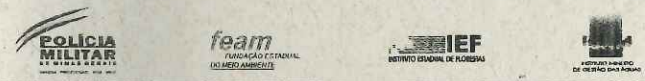


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



013442

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 12010 Folha 2/3



2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: : Dia: Mês: Março Ano: 2010

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Lava e tratamento de ardoria, areia e cascalho 02. Código: A-03-01-8.A-02-053 03. Classe: 03 04. Porte: M
 05. Processo nº: 00129/1999/003/2009 06. Orgão: SUPRAM-CM 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: AGR Mineropão Ltda 09. CPF 10. CNPJ: 07.763.534/0001-19
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): AGR Mineropão 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Policiana Mascarenhas 20. Nº / KM: 423 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Rua Lizardo 23. Município: Ribeirão das Neves 24. UF: MG
 25. CEP: 35.700-11814 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 317174-41414 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Alta Grande
 02. Nº / KM: _____ 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
 05. Município: Ribeirão das Neves 06. CEP: 35.774-0100 07. Fone: (7) + + + - + + +
 08. Referência do local: _____

09. Coord.	Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude							
		[] SAD 69	[] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo					
	Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=				(6 dígitos)	Y=				(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

SUPRAM Central Metropolitana
 Protocolo nº 158373/2010
 Responsável: [Assinatura]
 SUPRAM Central Metropolitana
 Fl. nº _____

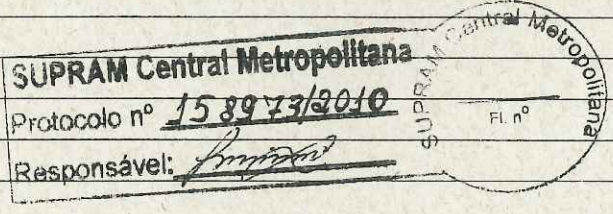
00129/1999/004/2010

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

[Handwritten text in the report section, mostly illegible due to cursive and fading.]



158973/2010

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	<i>[Signature]</i>	MASP <u>1206061-3</u>	Assinatura <i>[Signature]</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<i>[Signature]</i>	MASP <u>1206003-4</u>	Assinatura <i>[Signature]</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<i>[Signature]</i>	MASP <u>1206046-0</u>	Assinatura <i>[Signature]</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010189 / 20 10

Hora: 17:00 Dia: 04 Mês: 03 Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI nº: 010143/2010

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 013442/2010 de 11 / 03 / 2010

B.O. Nº: _____ de ____ / ____ / ____

2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM

3. Órgão Autuante: 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMM

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr./Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp. Vend.
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input checked="" type="checkbox"/> Susp.T. Ati
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data:				

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	<u>Extração e beneficiamento de ardósia e areia</u>		02. Código	<u>A-02-06-3, A-03-088</u>	03. Classe	<u>03</u>	04. Porte	<u>M</u>	
	05. Processo nº.	<u>00129/1999/023/2009</u>		06. Órgão:	<u>SUPRAM - CM</u>		07. <input type="checkbox"/> Não possui processo			
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Autuado	<u>AGR Mineração Ltda</u>			09. <input type="checkbox"/> CPF	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ				
	11. RG.	_____			12. CNH-UF	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral				
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF	_____			15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental				
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	<u>AGR</u>			18. Inscrição Estadual - UF					
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	<u>Rua Polícena Mascarenhas</u>			20. Nº. / KM	<u>421</u>	21. Complemento			
	22. Bairro/Logradouro	<u>Rua Geraldo</u>		23. Município	<u>Pete Lagoas</u>					
	25. CEP	<u>315.71010-11814</u>	26. Cx Postal	_____	27. Fone:	<u>(31) 317174-41414</u>		28. E-mail		

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	_____		02. CPF/CNPJ	_____	
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	_____		04. A. I. Nº.	_____	
	05. Nome	_____		06. CPF/CNPJ	_____	
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	_____		08. A. I. Nº.	_____	

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	<u>Fazenda Alta Grande</u>		02. Nº.	03. K	
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)	<u>Zona Rural</u>				
	06. Município	<u>Paracatuba</u>		07. CEP	<u>315.7174-01010</u>	
	08. Fone	<u>() - - - -</u>				
	09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório 7 <input type="checkbox"/> Outro	Denominação do local:				
	10. Referência do local	_____				

1. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
		<input type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
1. Coord.	Planas UTM	FUSO		X=			Y=		
		22	23	24	(6 dígitos)	(7 dígitos)			

8. Descrição da Infração
Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença de operação, sem a verificada, através dos estudos apresentados no âmbito do processo supracitado (PCA), a inexistência de sistemas de controle ambiental tais como fossa séptica, caixa de separação de água e óleo que certamente vai implicar na contaminação do solo e consequentemente em degradação ambiental

9. Anotação complementar
A supressão de vegetação é outro impacto que, embora tenha ocorrido no passado, não foi ainda compensada ambientalmente.

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgã
	1	83	-	-	-	7772/80	44844/08	I	115				

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Recei
	1	115	20.001,00	-	-	20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____

03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) _____

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA O
 APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM-CM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Senhora do Carmo, 9
 Carmo, Belo Horizonte / MG CEP: 30.330-000 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo	02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM	
	05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
	08. CEP	09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo	02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM	
	05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
	08. CEP	09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização
 01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúnc
 06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros:

19. Órgão Comunicado
 01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03[] Não houve 04[] Aguarda laudo técnico do(a): _____

Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/Posto-Grad.	Fração Autuante
	1136261-3	Anal. Ambiental	SUPRAM-CM			
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		

ILMO(AS). SR(A). DIRETOR(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA – SUPRAM CM

Processo Administrativo nº 526460/18

Aguardando
Pg

Auto de Infração nº 10189/2010

AGR MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.763.534/0001-19, estabelecida na Fazenda do Alto Grande, município de Paraopeba/MG e escritório à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 3.705, bairro Universitário, Sete Lagoas/MG, CEP 37702-134, neste ato representado por seu sócio-administrador, Sr. Afonso César Vasconcelos Reis, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 338.254.676-00, RG M-104.736 SSP/MG, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO de acordo com artigo 39 do Decreto nº 44.844/2008**, diante da decisão administrativa relativa ao Auto de Infração, pelas razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Este Recurso está alicerçado na tempestividade, haja vista que o prazo para a sua interposição é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, conforme dispõe o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008.

O presente Recurso foi remetido pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem.

II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida a espécie de Auto de Infração nº 10189/2010 lavrado pela fiscalização da FEAM em 11/03/2010, com autuação baseada no art. 83, código 115, Decreto nº 44.844/2008, por supostamente ter cometido a seguinte irregularidade:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida Licença de Operação, em que foi constatada degradação ambiental sendo verificada, através dos estudos apresentados no âmbito do processo supracitado (PCA), a inexistência de sistemas de controle ambientais tais como fossa séptica, caixa de separação de água e óleo que certamente vai implicar na contaminação do solo e conseqüentemente em degradação ambiental.”

A empresa recorrente apresentou Defesa afirmando a pendência de licenciamento e regularização ambiental anteriormente requerida, ainda sob análise.

Entretanto, o órgão julgador decidiu por manter o Auto de Infração em questão, mantendo assim, a penalidade de multa simples aplicada no valor originário de R\$ 20.000,01 de forma atualizada em R\$ 57.750,96.

Entretanto, como será demonstrada em seguida, a presente decisão merece ser revista, de acordo com os fundamentos a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

III.1 – Existência de TAC garantidor da adequação ambiental do empreendimento

É imperioso destacar que a empresa AGR Mineração Ltda. celebrou junto à esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMAD) e Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM CM) um **“Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta” (TAC Ambiental)**¹, para a adequação do empreendimento à legislação ambiental no dia 08 de outubro de 2015, vide cópia em anexo.

¹ Processo de Licença de Operação nº 0129/1999/06/2013.

9/11

O presente TAC vindo sendo cumprindo integralmente e sendo renovado de forma constante, até a concessão da Licença Ambiental definitiva, ainda a ser expedida pelo órgão responsável.

De acordo com a legislação ambiental, os empreendimentos considerados irregulares podem obter autorização provisória para funcionar, desde que estejam sustentados por TAC assinado.

Dessa forma, a existência do TAC em anexo supre a necessidade do instrumento hábil para o desenvolvimento das atividades.

Além disso, a recorrente em ocasião de manejo de Defesa anterior, protocolada em abril de 2010, informou que já teria providenciado, no mesmo ano de 2010, o requerimento das licenças ambientais necessárias, conforme documentos e comprovantes de protocolo carreados nos autos.

Portanto, vem requerer o **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº 10189/2010, em face da regularidade do empreendimento, haja vista a existência do TAC em vigência perante este órgão julgador.

III.2 – Pedido expresso de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o caso em análise

Invocando o Princípio da Eventualidade, caso este órgão julgador não concorde com o cancelamento do Auto de Infração pela existência do TAC em anexo, vem requerer de forma expressa a **formalização de um TAC específico para o Auto de Infração nº 10189/2010, pedido anteriormente realizado na Defesa protocolada em abril de 2010, conforme artigo 47 do Decreto 44.844/2008.**

III.3 – Necessidade de aplicação de atenuantes a pena imposta

Caso haja a subsistência da penalidade de multa aplicada, é mister ressaltar a necessidade de aplicação de atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008, vejamos:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Analizando o caderno processual, verifica-se a existência de diversos documentos que comprovam a adoção de diversas medidas corretivas e licenciadoras, limitação de degradação, e a colaboração da empresa na solução dos problemas apontados, tais como:

- 1) FCEI (Formulário de caracterização do empreendimento);
- 2) FOBI (Formulário de orientação básico integrado);
- 3) EIA (Estudo de impacto ambiental);
- 4) RIMA (Relatório de Impacto Ambiental);
- 5) Licença de Instalação Corretiva (LIC) nº 132/2010;
- 6) TAC assinado (Processo de Licença de Operação nº 0129/1999/06/2013).

Desta feita, os documentos apresentados comprovam que a empresa AGR Mineração efetivamente adotou todas as medidas corretivas em relação aos problemas apontados no Auto de Infração, e assim como, demonstram a sua clara colaboração com os órgãos ambientais na mitigação e solução de tais problemas.

Portanto, requer seja aplicada as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, alínea “a” e “e”, com a consequente redução da multa em 30% (trinta por cento).

III.4 – Da não atualização do valor da multa

Consta em fls. 393/394 dos autos, o *Parecer Técnico* elaborado pela própria Diretoria de Controle Ambiental deste órgão.

Em tal *Parecer Técnico*, existe a previsão de aplicação da multa simples sem aplicação de juros e correção monetária, sob a forma original, vide trecho a seguir:

“Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.”

Entretanto, o órgão julgador ignorou o Parecer e aplicou a multa simples atualizada, no importe elevado de R\$ 57.750,96.

Ora, a empresa recorrente não pode ser surpreendida com um valor tão elevado, e prejudicada pelo excesso de prazo do julgamento do presente processo, **com duração exagerada de aproximadamente 08 (OITO) anos para a promulgação da decisão recorrida.**

Revela-se inadmissível, a luz do direito fundamental à duração razoável do processo, a decisão em tempo longínquo, pois, como afirmou o jurista Rui Barbosa, a *“justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”*.

A demora para o resultado útil do processo administrativo acarreta em prejuízos financeiros ao empreendedor e ao planejamento de desenvolvimento de sua atividade, já que não se sabe qual o valor aproximado que deverá ser recolhido; se a multa vai ser atenuada ou não, o que pode influenciar no valor final; e qual seria o termo final da atualização monetária a ser aplicada na multa.

Dado ao exposto, vem requerer que seja revisada o cálculo da multa simples imposta, para que seja considerado o seu valor originário de R\$ 20.000,01, sem aplicação de multa e juros, conforme o Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.


IV – DOS PEDIDOS

Em virtude de tudo quanto foi exposto é o presente Recurso para requerer:

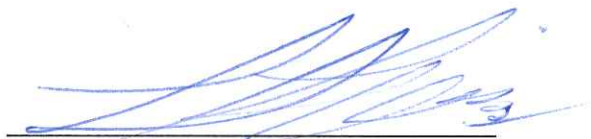
- 1) A suspensão da exigência do pagamento da multa pecuniária imposta enquanto a decisão do presente recurso não transitar em julgado;
- 2) O **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº 10189/2010, em face da regularidade provisória do empreendimento, haja vista a existência do TAC em vigência perante este órgão julgador.
- 3) Desde já, caso seja necessário, o autuado protesta pela **formalização de um TAC específico para o Auto de Infração nº 10189/2010**, pedido anteriormente realizado na Defesa protocolada em abril de 2010, conforme artigo 47 do Decreto 44.844/2008.
- 4) Em caso de manutenção da multa simples, **requer seja aplicada as atuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, alínea “a” e “e”**, com a consequente redução da multa em 30% (trinta por cento).
- 5) Requer em sede de Recurso que seja revisada o cálculo da multa simples imposta, para que seja considerado o seu valor originário de R\$ 20.000,01, sem aplicação de multa e juros, conforme o Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Pede deferimento.

Sete Lagoas/MG, dia 20 de setembro de 2018.



AGR MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº 07.763.534/0001-19



P/p Daniel Gonçalves Lima – advogado
OABMG 109.761



PARECER ÚNICO NAI nº 30/2019

Auto de Infração	10189/10		
PA COPAM	526460/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	AGR MINERAÇÃO LTDA.		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	07.763.534/0001-19
Auto Fiscalização	13442/2010	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que funcionava amparado por TAC; que não é devida a correção monetária e juros.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e pela celebração de TAC.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à autuada pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental.

2 – Regularidade Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista havia TAC firmado com o órgão ambiental que permitia o funcionamento da atividade.

Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.



Art. 9º, Decreto 44.844/08. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Art. 13, Decreto 44.844/08. (...) § 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou de Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada protocolou junto ao órgão ambiental



competente o FOBI. No entanto, não juntou aos autos, apesar de fazer menção em sua defesa, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado (devidamente assinado), único instrumento hábil a permitir o início da atividade. Ademais, em consulta ao banco de dados desse órgão ambiental, também não foi possível encontrar o termo de ajustamento de conduta.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início ou continuidade da operação das atividades pelo empreendimento.

3 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

4 – Atualização Valor Multa

Como restou decidido pelo julgador monocrático, amparado no Parecer 15.333/2014 da Advocacia Geral do Estado, o valor original da penalidade, apesar de aplicado sem a atualização devida, não foi alterado, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a revisão, de ofício, dos atos administrativos praticados pela administração pública. Essa situação não se confunde com a aplicação de juros e correção monetária.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO



ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração, o que não se confunde com a atualização pela UFEMG, não efetivada pela decisão ora combatida.

Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

5 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 e o agente fiscalizador não as observou no momento da fixação do valor da penalidade base.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM

Núcleo de Autos de Infração

Pág. 6 de 6

Data: 05/02/2019

Ademais, não há nulidade no auto de infração pela ausência de aplicação de atenuantes, tendo em vista que o agente fiscalizador, no momento da autuação, não vislumbrou a presença de qualquer atenuante aplicável à autuada.

Desse modo, não há falar em nulidade da autuação nem tampouco em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

S.m.j., é o parecer.